



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000451277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2131239-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Pariquera-Açu, em que é agravante UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, são agravados GUILHERME MADOGGIO TORRES e SONIA APARECIDA MADOGGIO TORRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2131239-25.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed de Registro Cooperativa de Trabalho Medico

Agravados: Guilherme Madoglio Torres e Sonia Aparecida Madoglio Torres

MM. Juiz de Direito: André Gomes do Nascimento

Comarca de Pariquera-Açu - Foro de Pariquera Açu - Vara Única

Voto nº 6278

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Ré contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência pretendida pela parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignações da Agravante quanto ao não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência, salientando a restrição quanto à área de cobertura do plano de saúde, bem como a eletividade do procedimento prescrito ao beneficiário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Hipótese em que se debate a realização de cirurgia neurológica após episódios de convulsão. 4. Laudos médicos que são claros ao estabelecer o quadro clínico da Autora, bem como a necessidade de realização imediata dos procedimentos cirúrgicos guerreados. 5. Indicação que cabe somente ao médico assistente. 6. Operadora que, em caso de improcedência da ação, poderá pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados. 7. Necessidade de preservar, por ora, a integridade física e psíquica da paciente. 8. Caução pretendida pela Operadora que se mostra inviável, inviabilizando a execução da tutela de urgência ao transferir ao Autor o risco do processo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por S. A. M. T. e G. M. T., ora Agravados, contra Unimed de Registro – Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravante, não se conformando a Requerida com a r. decisão de e-fls. 75/76 dos autos principais que deferiu a tutela de urgência nos seguintes termos: *“Ante o exposto, concedo a Tutela Antecipada requerida pelo autor G. M. T. para determinar que a UNIMED-REGISTRO adote, no prazo de 02 (dois) dias, as providências necessárias para internação do paciente aos cuidados do médico Dr. Carlos Alberto Mattozo (CRM/PR 15959), na cidade de Curitiba, bem como a realização do procedimento cirúrgico necessário ao paciente, conforme as prescrições do médico neurocirurgião. Em caso de não cumprimento desta ordem judicial, fixo astreintes em face da ré no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando o não preenchimento dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Aduz a restrição quanto à área de cobertura do plano de saúde, bem como a eletividade do procedimento prescrito ao beneficiário. Afirma que haveria rede credenciada apta a realizar a cirurgia prescrita ao beneficiário. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, estando o recurso em condições de julgamento direto.

De proêmio, registro a desnecessidade de intimação da parte agravada, visto que, na esteira dos Temas n.º 376 e 377, do C. Superior Tribunal de Justiça, dispensa-se sua intimação para apresentar resposta, porquanto a presente decisão a beneficia, preservado o princípio do contraditório, privilegiando-se, ainda, o princípio da celeridade processual, a permitir a pronta análise do mérito recursal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação em que o Autor alegou que possui problemas neurológicos e, no dia 20/03/2025, sofreu um episódio de convulsão. Aduziu que, após atendimento na urgência do Hospital Regional de Pariquera-Açu pelos médicos que acompanham o caso, foi encaminhado para realização de cirurgia consistente em microcirurgia para tumor cerebral, a qual foi agendada para 11/04/2025, todavia, cancelada no dia 10/04/2025 por negativa de autorização do procedimento pelo plano de saúde. Salientou o caráter de urgência, bem como que, até o momento de ajuizamento da ação, a Operadora não providenciou sua realização, colocando a vida do Autor em risco.

A Ré, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem, em que pese as irresignações da Agravante, razão não assiste a ela.

Com efeito, as afirmações autorais são corroboradas pelos documentos carreados aos autos, sobretudo os relatórios médicos, claros ao apontar a urgência do procedimento prescrito, destacando o quadro de problema neurológico do beneficiário, com ocorrência de hemorragia cerebral, sendo abusiva a conduta da Operadora.

Sabidamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuem objetivos estritamente financeiros. O impedimento em questão, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Como bem observado pelo Juízo Singular, *“Os relatórios médicos anexados com a inicial revelam que o autor possui problema neurológico grave que exige procedimento cirúrgico. O pedido médico de fls. 44 contém a prescrição do neurocirurgião que acompanha o paciente para que o autor, em virtude de hemorragia cerebral, seja internado em caráter de emergência para se submeter ao procedimento cirúrgico. Consta ainda que a cirurgia já estava programada em 11/04/2025 e o paciente já se encontrava com os exames pré-operatórios, com o termo de consentimento assinado (fls. 45), e guia de solicitação (fls. 47). Não obstante, o procedimento não foi realizado em virtude da não autorização do plano de saúde. Denota-se que a documentação juntada é suficiente para evidenciar a necessidade e urgência do procedimento, ao passo que a omissão do plano de saúde quanto ao necessário para a sua realização constituiria conduta abusiva, colocando em risco a vida do paciente, ante a gravidade do seu caso”*.

Ademais, destaque-se que (i) não há perigo na manutenção da r. decisão agravada, pois, em caso de improcedência da ação, poderá a Operadora pleitear o ressarcimento de eventuais prejuízos por ela suportados; (ii) é necessário preservar, por ora, a integridade física e psíquica do beneficiário por meio da realização do procedimento guerreado.

Finalmente, destaque-se que a aução pretendida pela Operadora se mostra inviável, inviabilizando a execução da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de urgência ao transferir ao Autor o risco do processo.

Assim, a decisão agravada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo *a quo*, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora